

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA NO PL 8045/2010 E SUAS POSSIBILIDADES À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Pesquisador: Gelson Lucas Pacheco Fassina da Silva

Email: gelsonfassinalps@hotmail.com

Orientador: Professor Pablo Rodrigo Alflen da Silva

INTRODUÇÃO

A pesquisa trará uma análise do novo instituto previsto no PL 8045/2010 (Projeto de Reforma do CPP) que possibilitará à defesa técnica elaborar investigação criminal preliminar própria, confrontando-a com as informações obtidas pela perquirição policial ou/e ministerial.

OBJETIVOS

Apresentar um panorama sobre como a investigação preliminar criminal defensiva se desenvolve em ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Demonstrar a importância de trazer tal instituto para a persecução penal brasileira.

Apontar as deficiências da atual forma em que previsto o instrumento de defesa no PL 8015/2010, cotejando com as possíveis soluções na legislação comparada.

METODOLOGIA

Análise crítica do instituto previsto no PL 8015/2010, utilizando-se do método de comparação a partir da pesquisa direta na legislação exterior e em textos nacionais e estrangeiros que tratem sobre o tema, sempre partindo do ideal sistema acusatório previsto na constituição brasileira de 1988.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

PRADO, Geraldo - Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais; Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 4. ed.

ABA (2014). Standards for Criminal Justice: Prosecution and Defense Function; Washington, D.C: American Bar Association. 4. ed;

Codice de Procedura Penale, Libro Quinto, Indagini Preminari e Udienza Preliminare.

Regole di Comportamento del Penalista nelle Investigazioni Difensive

HIPÓTESE

É crescente a percepção da necessidade de uma maior influência da Defesa na investigação preliminar, algo que vá além das parcas armas que hodiernamente estão a sua disposição. Busca-se a transmutação da sua atual condição de mera espectadora dos acontecimentos iniciais da *persecutio criminis*, para uma posição de sujeito ativo na busca de elementos que possam servir como meios de prova. A partir deste cenário, a novidade da previsão de uma investigação criminal defensiva no embrionário CPP é vista com entusiasmo pelos criminalistas do País.

CONCLUSÕES PARCIAIS DA PESQUISA

A euforia que a notícia do implemento do novel instituto no ordenamento pátrio causou parece não resistir a um exame mais aprofundado. Na forma como está prenunciada hoje no art. 13 do PL 8045/2010, a investigação levada a cabo pela Defesa praticamente perde toda sua pretendida eficácia, uma vez que o material final colhido pelo esforço defensivo seria admitido no inquérito a critério da autoridade policial, que não precisaria fundamentar a negativa, aos moldes do que já acontece hoje com o pedido diligências previsto no art. 14 do CPP. Não podemos importar mais um instituto de forma deficiente - como já ocorreu com tantos outros - sendo fundamental o auxílio do método comparativo, que demonstra o caminho para o sucesso do instrumento processual no Direito estrangeiro. A partir dessas considerações, é fundamental que se opere uma reforma da reforma.